



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/002.911/90-63

nlfr

Sessão de 24 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.698

Recurso nº: 100.358 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES J. CLOSS LTDA..ME

Recorrida : DRF em NOVO HAMBURGO - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS-
PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES J. CLOSS LTDA. ME

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Sala das Sessões (DF) ., em 24 de agosto de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  ZAIRNITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 17 SET 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/002.911/90-63

RECURSO Nº: 100.358

ACORDÃO Nº: 103-12.698

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES J. CLOSS LTDA ME

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES J.CLOSS LTDA-ME., já qualificada nos autos, manifesta recurso a este colegiado (fls. 32/34) contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS (fls. 30/31) que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 09/13 acompanhada dos documentos de fls. 14/27, e manteve a exigência constante da notificação de fls. 02

O fato tributário está assim descrito à fls. 02 : lançamento de ofício decorrente de arbitramento do lucro na forma dos arts. 399, I e 400 do RIR/80, em razão da empresa ter apresentado a sua declaração de rendimentos, exercício de 1990, pelo Formulário II em desacordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 7256/84, modificada pelo art. 51 da Lei nº 7.713/88 e ADN CST24/89.

Em sua impugnação, fls. 09/13, a notificada, através de procurador devidamente habilitado fls. 22, argumenta que por desenvolver a atividade de representação comercial não se inclui no rol das empresas elencadas no art. 51 da Lei nº 7.713/88, mormente porque não se assemelha a qualquer delas.

Houve por parte do executor da lei completo desrespeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva e àquele posto no inciso IV do art. 170 da Carta Magna: "trata -

Acórdão nº 103-12.689

mento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte". Cita, para defesa do seu direito, farta doutrina sobre interpretação e aplicação das leis tributárias e comerciais. Para provar suas alegações, fez juntar aos autos cópias de jornais com publicações de decisões judiciais reconhecendo às empresas de representação comercial a condição de microempresas (fls. 23/27).

A informação fiscal de fls. 29 diz que a discussão de inconstitucionalidade deve ser feita perante o judiciário e que, ao fisco cabe, apenas, aplicar a lei.

A autoridade julgadora de primeira instância, rebatendo a tese de que o representante legal não se assemelha ao corretor, conclui que ambos são agentes auxiliares do comércio e por isso estão excluídos do tratamento diferenciado dispensado às microempresas, conforme determinação do art. 51 da Lei nº 7713/88.

Na fase recursal, a empresa reitera as razões da impugnação, aduzindo que nos anais do Congresso, quando da votação da Lei 7713/88, a representação comercial foi retirada do rol das empresas, relacionadas no seu art. 51. É neste fato que tem o judiciário se baseado para reconhecer ao representante comercial o direito ao tratamento favorecido de que trata a Lei 7256/84 (microempresa).

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.698

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Verifica-se dos elementos presentes nos autos que a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 26.03.91, fls. 31-verso e apresentou seu recurso voluntário em 26.04.91, fls. 32.

De acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias. Cientificada em 26.03.91, a contagem do prazo inicia-se em 27.03.91 e termina em 25.04.91.

Portanto, no presente caso, a interessada deixou perimir o prazo legal, apresentando seu recurso intempestivamente.

Nestas condições, a situação jurídica estabelecida pela decisão de primeira instância é definitiva na esfera administrativa.

Por estas razões, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1992.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR